

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025-SMS

RECORRENTES:

WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA E CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 09.524.545/0001-71

VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – CNPJ 08.348.687/0001-62

CONSTAG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME – CNPJ 41.005.786/0001-17

RECORRIDA:

STBIO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS BIOMÉDICAS LTDA - CNPJ 13.565.037/0001-09

1- ADMISSIBILIDADE DAS PEÇAS RECURSAIS:

A presente licitação, cujo objeto é o registro de preços para contratação de prestação de serviço de engenharia clínica para manutenção preventiva e corretiva, ensaio de segurança elétrica, qualificação, validação e calibração de equipamentos odonto médico hospitalares, bem como o gerenciamento deste através de software e com equipe exclusiva a favor da secretaria municipal de saúde de Mossoró-RN por um período de 12 (doze) meses, teve como habilitada a licitante STBIO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS BIOMÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.565.037/0001-09, por ter atendido todas as exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2025-SMS.

Inconformada com a decisão, as licitantes WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA E CONSTRUTORA LTDA, VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e CONSTAG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, em sessão, intencionaram a interposição de recurso e, tempestivamente, apresentaram, individualmente, peça recursal respeitando os prazos estabelecidos no Edital e no art. 165, alínea c, da Lei nº 14.133/2021 que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Igualmente, no prazo legal, a Recorrida STBIO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS BIOMÉDICAS LTDA, apresentou suas contrarrazões.

2- RECURSO DA RECORRENTE WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA E CONSTRUTORA LTDA:

A empresa WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA E CONSTRUTORA LTDA intencionou seu recurso requerendo a reconsideração da decisão que a inabilitou, arguindo, resumidamente que seja retomada a etapa de avaliação da proposta da Recorrente, com instauração de diligência para que a licitante faça as adequações em sua planilha de custos, garantindo a manutenção do valor global ofertado.

3- RECURSO DA RECORRENTE VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA:

A empresa VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA intencionou seu recurso requerendo a nulidade absoluta de todos os autos praticados após a fase de lances e classificação das propostas, com o fundamento de que houve supressão ilegal da fase de manifestação de intenção de recurso.

Alega ainda que a proposta apresentada pela empresa STBIO deve ser desclassificada por apresentar vícios de inexecutabilidade e inconsistências metodológicas que a tornam incompatível com o ordenamento jurídico e com os interesses da Administração. Aduz ainda que a empresa STBIO deve ser inabilitada por apresentar insuficiência em sua qualificação econômico-financeira e técnica.

4- RECURSO DA RECORRENTE CONSTAG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME:

Requer a licitante CONSTAG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME em suas razões recursais que seja *reconhecida a plena legalidade e conformidade da planilha de custos apresentada pela CONSTAG – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, em especial no que tange à aplicação da proporcionalidade salarial conforme o parágrafo primeiro da Cláusula Terceira – Salário Normativo da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, afastando-se a equivocada interpretação de “erro insanável” ou “desconformidade”*.

5- CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA STBIO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS BIOMÉDICAS LTDA:

A Recorrida STBIO Soluções Tecnológicas Biomédicas Ltda aduz em suas contrarrazões acerca da ausência de comprovação nos autos de que a fase de intenção de recurso foi suprimida.

Afirma ainda que a recorrida apresentou planilha de custos compatível com o objeto, a diferença de R\$ 2,64 entre versões da planilha não compromete a proposta, sendo mero ajuste formal de planilha, dada a complexidade da composição de custos.

Quanto ao suposto lucro sobre lucro na planilha, informa que utilizou modelo de planilha de formação de custos condizente com a preconizada no ANEXO E do referido processo em que as regras de preenchimento estão vastamente expostas para quem exerceu a leitura atenta do Edital e Termo de Referência. Complementa afirmando que o edital não exigia detalhamento minucioso de cada peça ou serviço, apenas a previsão de custos compatíveis.

Sobre a qualificação econômica, informa que todos os índices apresentados pela STBIO são superiores aos mínimos necessários, atendendo ao edital e provendo inegável informações positivas quanto as condições de qualificação econômico-financeiras de uma empresa que já detém praticamente 15 anos de existência e atuação nacional no mercado.

Ao final, em relação à qualificação técnica aduz que apresentou não só o atestado do Hospital Martagão Gesteira e vários outros atestados e CAT's que foram muito bem analisados pela competente equipe técnica responsável pelo processo, comprovando experiência em parque de equipamentos de grande porte.

6- DO MÉRITO DO RECURSO DA WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA E CONSTRUTORA LTDA:

Aduz a recorrente em suas razões recursais que “*impõe-se à Administração o dever de diligência, garantindo que a WF Tecnologia tenha a chance de ajustar as suas planilhas de custos de mão de obra, conforme a Planilha indicada pela Administração no Anexo E do Termo de Referência, e em observância ao item 6.10 do TR, medida que resguarda a igualdade de chances e assegura que o contrato resultante seja o mais vantajoso para a Administração*”.

Ocorre que fora oportunizado à recorrente, durante a sessão do certame, a correção das irregularidades identificadas pelo pregoeiro, conforme se vê dos trechos da sessão:

23/09/2025 - 10:09:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 15:10 do dia 23/09/2025.
23/09/2025 - 10:09:36	Sistema	Motivo: Sr. Licitante WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA, solicitamos o envio da Proposta Readequada; Planilha de Custos e Formação de Preços em formato EXCEL e PDF; convenções coletivas adotadas; comprovante de alíquota RAT e alíquota FAP; comprovante de convênio com Programa PAT (se houver), bem como documento que comprove o regime de tributação da empresa e demais documentos que julgarem pertinentes para subsidiar uma análise mais completa.
23/09/2025 - 10:16:25	F. WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA	Documentação Item 0001: Ok, solicito prazo para juntada de todos os documentos e envio da planilha de custo completa, com todos os documentos solicitados.
23/09/2025 - 10:44:21	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 10:00 do dia 24/09/2025.
23/09/2025 - 10:44:21	Sistema	Motivo: Conforme solicitado pelo licitante WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA via chat no dia 23/09/2025 às 10:16:25, prorroga-se o prazo da diligência para apresentação dos documentos solicitados.
23/09/2025 - 11:00:07	Pregoeiro	Srs. Licitantes a sessão fica SUSPENSA e será retomada às 14:00 do dia 24/09/2025.

24/09/2025 - 14:28:40	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 09:00 do dia 25/09/2025.
24/09/2025 - 14:28:40	Sistema	Motivo: Senhor Licitante WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA, solicitamos o reenvio da Proposta Readequada, acompanhada da Planilha de Custos e Formação de Preços em formato EXCEL e PDF assinada pelo representante legal, devidamente preenchida conforme o MODELO disponibilizado no sistema, de modo a contemplar todos os itens do demonstrativo do valor total da proposta, observando os valores previstos nos Acordos Coletivos vigentes no Estado e considerando o local de execução dos serviços. Bem como a apresentação da planilha com a previsão dos custos relativos aos quantitativos dos postos, aquisição de peças/acessórios e contratação de serviços especializados, em concordância com os itens 8.8 e 8.9 e da Planilha de Custo dos Postos Administrativos do 'ANEXO E' do Termo de Referência.
24/09/2025 - 14:31:23	Pregoeiro	Prezados Licitantes, ressaltamos que todos os documentos necessários para o devido preenchimento e elaboração das propostas foram disponibilizados juntamente com o Edital e devidamente anexados neste Portal, no âmbito do referido Pregão, a fim de subsidiar e assegurar a plena compreensão das exigências editalícias.
24/09/2025 - 15:00:47	Pregoeiro	Srs. Licitantes a sessão fica SUSPENSA e será retomada às 09:00 do dia 25/09/2025.

24/09/2025 - 17:07:49	F. WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA	Documentação Item 0001: Boa tarde, Solicitamos formalmente dilação do prazo até o mesmo dia, 24/09/2025 às 14:00 pelo menos, para preenchimento completo da planilha, pois algumas fórmulas não estão automáticas e estamos fazendo manualmente. Por isso a dilação se torna imprescindível, conforme art 15 Lei 14.133.
25/09/2025 - 08:47:31	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
25/09/2025 - 09:03:54	Pregoeiro	Bom dia senhores Licitantes. Seguiremos nossa sessão.
25/09/2025 - 09:09:49	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0001. O prazo é até às 09:15 do dia 25/09/2025.
25/09/2025 - 09:09:49	Sistema	Motivo: .
25/09/2025 - 09:10:08	Pregoeiro	Senhor Licitante WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA, considerando que os documentos foram devidamente anexados antes do encerramento do prazo, solicita-se a gentileza de confirmar se ainda há interesse na prorrogação solicitada no dia 24/09/2025 às 17:07:49, com fundamento no item 7.21.7 do Edital.
25/09/2025 - 09:16:48	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0001. O prazo é até às 09:20 do dia 25/09/2025.
25/09/2025 - 09:16:48	Sistema	Motivo: .
25/09/2025 - 09:18:59	Pregoeiro	Sr. Licitante WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA aguardamos seu retorno.
25/09/2025 - 09:19:51	F. WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA	Negociação Item 0001: Não há interesse, conseguimos fazer a planilha em tempo hábil, caso tenha alguma dúvida ou alguma alteração ou inclusão, estamos a disposição para diligência

25/09/2025 - 14:57:15	Sistema	O fornecedor WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.
25/09/2025 - 14:57:15	Sistema	Motivo: Referente ao item 0001, o licitante WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA foi DESCLASSIFICADO, em razão do não atendimento às diligências solicitadas, uma vez que não observou os valores previstos nos Acordos Coletivos vigentes para o Estado/Município do referido Pregão. Verificou-se, ainda, que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) apresentada não comprova a abrangência territorial do local de execução dos serviços, em desconformidade com o Termo de Referência, nos termos do item 8.6.2 do Edital. Ressalta-se que a empresa reincidiu no mesmo erro de preenchimento já apontado anteriormente, apesar de ter sido oportunizada diligência para correção, descumprindo, assim, a solicitação da Administração.

Como se vê, diligências foram abertas no intuito de cumprir as exigências estabelecidas em edital. Num primeiro momento, o pregoeiro abriu diligência para que a empresa recorrente apresentasse sua proposta readequada, planilha de custos e formação de preços, as convenções coletivas apresentadas, bem como outros documentos. Após cumprida a diligência, o pregoeiro ao analisar a documentação apresentada pela recorrente, solicitou novamente o envio da proposta readequada enfatizando que os valores previstos devem estar em consonância com os acordos coletivos vigentes no Estado e considerando o local de execução de serviços.

Destaca-se que tal exigência decorre da aplicação do princípio da territorialidade nas relações trabalhistas, uma vez que o enquadramento sindical deve considerar, além da atividade preponderante do empregador, ou da categoria diferenciada do empregado, a base territorial do local da prestação de serviços.

Sendo assim, a eficácia da convenção coletiva de trabalho é definida em consonância com o local da prestação de serviços, mesmo que a empregadora não tenha participado da negociação que resultou a convenção coletiva, ou seja, aplica-se o princípio da territorialidade, de que trata o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal.

Note-se que a norma coletiva aplicada na planilha de custos e formação de preços apresentada pela recorrente não possui abrangência territorial no município do Mossoró/RN, local da contratação do autor:

30 DE SETEMBRO
PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS
MODELO PARA A CONSOLIDAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS
Categoria profissional: ENGENHEIRO ESPECIALISTA EM ENGENHARIA CLÍNICA

Discriminação dos Serviços	
A	Município

Mossoró

RUA MARIO CAMPOS, 25 - BAIRRO INCONFIDÊNCIA - BH - MG - CEP: 30.820-280
FONE: (31) 2513-0655 | (31) 3332-3012 - LICITACAO@WFMG.COM.BR
<http://wftecnologiacientifica.com.br/>



PROPOSTA COMERCIAL

B	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025 - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIÁRIOS MG, CNPJ nº 17.219.585/0001-38, neste ato representada por seu Presidente, LEVI FERNANDES PINTO.
C	Nº de meses de execução contratual	12

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS
MODELO PARA A CONSOLIDAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS
Categoria profissional: TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Discriminação dos Serviços	
A	Município
B	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo
C	Nº de meses de execução contratual

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025 - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIÁRIOS MG, CNPJ nº 17.219.585/0001-38, neste ato representada por seu Presidente, LEVI FERNANDES PINTO.

12

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS		
MODELO PARA A CONSOLIDAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS		
Categoria profissional: TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES		
Discriminação dos Serviços		
A	Município	Mossoró
B	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025 - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Fecomerciantes MG, CNPJ nº 17.219.585/0001-38, neste ato representada por seu Presidente, LEVI FERNANDES PINTO,
C	Nº de meses de execução contratual	12

Registra-se ainda que a própria Convenção Coletiva de Trabalho usada de referência pela recorrente deixa expressa a sua área de abrangência, contemplando apenas Municípios que integram o Estado de Minas Gerais:

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

abrangerá a(s) categoria(s) econômica – comércio – e profissional – comerciais – que, vinculadas ao plano da CNC e CNTC, respectivamente (quadro a que se refere o art. 577, da CLT), estejam inorganizadas em sindicatos, com abrangência territorial em Abre Campo, Acalaca, Água Boa, Aguanil, Águas Vermelhas, Aluruoca, Alagoa, Alfredo Vasconcelos, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alto Rio Doce, Alvarenga, Alvinópolis, Amparo do Serra, Andrelândia, Angelândia, Antônio Carlos, Antônio Dias, Antônio Prado de Minas, Araçá, Aracitaba, Arantina, Araponga, Araporã, Aricanduva, Bambuí, Bandeira, Barão de Monte Alto, Barra Longa, Belmiro Braga, Belo Oriente, Berilo, Berizal, Bertópolis, Bias Fortes, Bicas, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Bom Jesus do Galho, Bom Sucesso, Bonfim, Bonito de Minas, Braúnas, Bugre, Buritizeiro, Cachoeira de Pajeú, Caiana, Camacho, Campo Azul, Campos Altos, Cana Verde, Candeias, Cantagalo, Caparaó, Caputira, Caraí, Carangola, Carbonita, Carmésia, Carmo de Minas, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Carrancas, Carvalhópolis, Carvalhos, Cascalho Rico, Catuti, Chácara, Chalé, Chapada do Norte, Chiador, Claraval, Coluna, Comarcão, Conceição de Ipanema, Conceição do Pará, Conceição do Rio Verde, Cônego Marinho, Cordislândia, Coronel Murta, Coronel Pacheco, Córrego Fundo, Córrego Novo, Couto de Magalhães de Minas, Crisólita, Cristais, Cristina, Crucilândia, Cruzília, Curral de Dentro, Descoberto, Desterro do Melo, Diogo de Vasconcelos, Dionísio, Divino, Divinolândia de Minas, Divisa Alegre, Divisa Nova, Divisópolis, Dom Joaquim, Dom Silvério, Dom Viçoso, Dolores de Guanhanes, Doloresópolis, Durandé, Entre Folhas, Espera Feliz, Estrela Dalva, Estrela do Sul, Eugênio, Ewbank da Câmara, Fama, Faria Lemos, Felício dos Santos, Felisburgo, Fervedouro, Florestal, Francisco Badaró, Franciscópolis, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Fruta de Leite, Funilândia, Gameleiras, Goianá, Grupiara, Guanhanes, Guaraciaba, Guaraciama, Guaranésia, Guarará, Iapu, Ibertioga, Ibiá, Ibitiúra de Minas, Icarai de Minas, Igaratinga, Imbé de Minas, Indaibira, Indianópolis, Ingaí, Ipaba, Ipanema, Itaguara, Itaipé, Itamarandiba, Itambé do Mato Dentro, Itamonte, Itanhanda, Itatiaiuçu, Itutinga, Jacinto, Jaguará, Jenipapo de Minas, Jequeri, Jequitibá, Jequitibá, Jesuânia, Joanésia, Jordânia, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Josenópolis, Juvenília, Leme do Prado, Liberdade, Lima Duarte, Luislândia, Luminárias, Machacalis, Madre de Deus de Minas, Mamonas, Mar de Espanha, Mário Campos, Maripá de Minas, Marliéria, Mata Verde, Materlândia, Matias Barbosa, Matias Cardoso, Matipó, Medeiros, Mesquita, Minas Novas, Minduri, Miradouro, Miravânia, Moeda, Montalvânia, Monte Alegre de Minas, Monte Belo, Monte Formoso, Montezuma, Morro do Pilar, Mutum, Ninheira, Nova Era, Novo Oriente de Minas, Novorizonte, Olaria, Olhos-d'Água, Olímpio Noronha, Oliveira Fortes, Onça de Pitangui, Oratórios, Orizânia, Padre Carvalho, Pai Pedro, Paiva, Palmópolis, Passa Quatro, Passa Tempo, Passa-Vinte, Patis, Patrocínio do Muriaé, Paulistas, Pedra Bonita, Pedra do Indaia, Pedra Dourada, Pedro Teixeira, Pequeri, Pequi, Pescador, Piau, Piedade de Caratinga, Piedade do Rio Grande, Piedade dos Gerais, Piedade de Ponte Nova, Pingo-d'Água, Pintópolis, Piracema, Piranguçu, Planura, Poço Fundo, Pocrane, Ponto Chique, Ponto dos Volantes, Pouso Alto, Pratinha, Presidente Bernardes, Raul Soares, Ressaquinha, Ribeirão Vermelho, Rio do Prado, Rio Doce, Rio Manso, Rio Novo, Rio Pardo de Minas, Rio Preto, Rio Vermelho, Rochedo de Minas, Rosário da Limeira, Rubelita, Rubim, Sabinópolis, Salto da Divisa, Santa Bárbara do Leste, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Cruz de Minas, Santa Cruz de Salinas, Santa Cruz do Escalvado, Santa Helena de Minas, Santa Margarida, Santa Maria do Salto, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Ibitipoca, Santa Rita de Jacutinga, Santa Rita de Minas, Santana de Pirapama, Santana do Deserto, Santana do Garambéu, Santana do Jacaré, Santana do Paraíso, Santana do Riacho, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Gramma, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Jacinto, Santo Antônio do Retiro, São Bento Abade, São Domingos das Dores, São Domingos do Prata, São Francisco de Paula, São Francisco do Glória, São Gonçalo do Pará, São Gonçalo do Rio Preto, São João da Lagoa, São João das Missões, São João do Oriente, São João do Pacuí, São João do Paraíso, São João Evangelista, São João Nepomuceno, São José da Varginha, São José do Goiabal, São José do Jacuri, São José do Mantimento, São Pedro do Suaçuí, São Pedro dos Ferros, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, São Sebastião do Oeste, São Sebastião do Rio Verde, São Thomé das Letras, São Vicente de Minas, Sarzedo, Sem-Peixe, Senador Cortes, Senador Modestino Gonçalves, Senhora do Porto, Senhora dos Remédios, Sericita, Seritinga, Serra Azul de Minas, Serra do Salitre, Serra dos Aimorés, Serrania, Serranópolis de Minas, Serranos, Setubinha, Simão Pereira, Soledade de Minas, Taparuba, Tapiraí, Tombos, Tupaciguara, Turmalina, Turvolândia, Ubaí, Ubaporanga, Umburatiba, União de Minas, Urucânia, Vargem Alegre, Vargem Grande do Rio Pardo, Veredinha, Vermelho Novo, Vieiras, Virgínia e Virgolândia/MG.

A abrangência territorial da convenção coletiva de trabalho constitui regra basilar do Direito do Trabalho, pois a limitação territorial é elemento essencial para a validade e eficácia das

normas coletivas, uma vez que a convenção ou o acordo coletivo somente produzem efeitos jurídicos no âmbito geográfico correspondente à base territorial dos sindicatos signatários.

Portanto, percebe-se que desde o primeiro momento a recorrente incorreu no erro de aplicar convenção coletiva que não possui validade no Município de Mossoró, dessa forma, o pregoeiro ao abrir a diligência deixou registrado que a utilização da convenção coletiva obedecer a abrangência territorial do local da execução dos serviços. Por fim, a recorrente permaneceu no erro ao não apresentar a proposta readequada com a convenção coletiva com abrangência no Município de Mossoró, não tendo o pregoeiro outra opção a não ser proceder com a sua desclassificação.

Diante do exposto, conclui-se que o pregoeiro agiu de forma diligente e em conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, ao oportunizar à recorrente a correção da proposta mediante a apresentação de convenção coletiva com abrangência territorial no Município de Mossoró. Todavia, mesmo após a abertura da diligência, a recorrente manteve-se inerte quanto à adequação exigida, persistindo no equívoco de aplicar instrumento coletivo sem validade territorial, o que inviabilizou o acolhimento de sua proposta.

Em complemento às alegações da recorrente quanto ao fundamento de que *“ao conceder diligência à STBIO para sanar ou esclarecer a sua planilha de custos e ter negado idêntica oportunidade à WF, a Administração instaurou uma assimetria procedimental incompatível com os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo previstos na Lei n.14.133/2021”*, temos que as diligências concedidas à empresa STBIO não configurou privilégio ou tratamento desigual, mas medida estritamente vinculada ao poder-dever da Administração de esclarecer elementos para adequada análise da proposta, da mesma forma que fora diligenciada à empresa recorrente.

Da análise do *chat* da sessão, é possível visualizar que foram abertas diligências à empresa STBIO solicitando ajustes de elementos diferentes em relação a proposta apresentada:

06/10/2025 - 10:51:59	Sistema	Motivo: Sr. Licitante STBIO SOLUCOES TECNOLOGICAS BIOMEDICAS LTDA, solicitamos o envio da Proposta Readequada; e por se tratar de serviço de engenharia clínica para manutenção preventiva e corretiva com equipe exclusiva, conforme estabelecido no item 6. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS do termo de referência, solicita-se as Planilha de Custos e Formação de Preços em formato EXCEL e PDF preenchida conforme o modelo da planilha disponibilizada no sistema; convenções coletivas adotadas que comprove a abrangência territorial do local de execução dos serviços; comprovante de alíquota RAT e alíquota FAP; comprovante de convênio com Programa PAT (se houver), bem como documento que comprove o regime de tributação da empresa e demais documentos que julgarem pertinentes para subsidiar uma análise mais completa.
06/10/2025 - 10:52:46	Pregoeiro	Prezados Licitantes, ressaltamos novamente que todos os documentos necessários para o devido preenchimento e elaboração das propostas foram disponibilizados juntamente com o Edital e devidamente anexados neste Portal, no âmbito do referido Pregão, a fim de subsidiar e assegurar a plena compreensão das exigências editalícias.
07/10/2025 - 10:06:54	Sistema	Motivo: Sr. Licitante STBIO SOLUCOES TECNOLOGICAS BIOMEDICAS LTDA, solicita-se à empresa que, no prazo estabelecido, proceda com a adequação da proposta referente ao posto de TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES – 40 HORAS, observando a adoção de valores salariais iguais ou superiores aos previstos no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), tendo em vista que o DECRETO Nº 12.174 DE 11 DE SETEMBRO DE 2024 a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 190, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024 foram utilizados como parâmetros para a elaboração da planilha de referência, prevendo a redução da jornada semanal de 44 para 40 horas sem haver diminuição de valores, devendo tal adequação ser refletida na composição dos custos apresentados.
08/10/2025 - 15:08:47	Sistema	Motivo: Senhor Licitante STBIO SOLUCOES TECNOLOGICAS BIOMEDICAS LTDA, conforme análise constante no Parecer Técnico nº 04/2025 – SMS anexado ao Portal, solicitamos proceder com a adequação da Proposta Readequada e da Planilha de Custos e Formação de Preços, promovendo os devidos ajustes referentes: 1- adequação dos cálculos constantes no Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, especificamente no Item B – Auxílio-Refeição/Alimentação, apontado no parecer de forma a refletir integralmente o valor diário do benefício previsto na norma coletiva aplicável à categoria profissional.

Assim, não houve assimetria procedimental, mas aplicação proporcional e fundamentada das prerrogativas administrativas, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, a desclassificação da recorrente se deu justamente pelo não cumprimento das diligências solicitadas pelo pregoeiro.

Ante o exposto, as razões elencadas pela recorrida em seu recurso não merecem prosperar, inclusive quanto à alegação de eventual dano ao erário uma vez que atuação do pregoeiro observou os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

7- DO MÉRITO DO RECURSO DA VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA:

7.1. Da manifestação de intenção de recurso:

Segundo alega a recorrente, *"a condução do Pregão Eletrônico nº 07/2025 foi marcada por uma grave irregularidade procedimental que compromete a validade de todo o certame: a supressão da fase de manifestação de intenção de recurso, direito assegurado expressamente pela Lei nº 14.133/2021 e garantido constitucionalmente pelos princípios do contraditório e da ampla defesa"*.

Tal alegação causa estranheza pois, logo após a mensagem de habilitação do fornecedor STBIO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS BIOMEDICAS LTDA, fora aberto prazo para apresentação de recursos pelo pregoeiro, conforme consta no *print* a seguir:

06/11/2025 - 09:20:22	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor STBIO SOLUCOES TECNOLOGICAS BIOMEDICAS LTDA.
06/11/2025 - 09:20:51	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 06/11/2025 às 09:30.
06/11/2025 - 09:22:48	Sistema	O fornecedor WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.
06/11/2025 - 09:25:16	Sistema	O fornecedor VIA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.
06/11/2025 - 09:26:02	Sistema	O fornecedor CONSTAG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001.
06/11/2025 - 09:32:30	Sistema	O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 11/11/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 14/11/2025 às 23:59.

Verifica-se ainda que a empresa recorrente apresentou o recurso administrativo dentro do prazo para sua interposição. Ademais, a recorrente discorreu acerca da tempestividade do recurso administrativo apresentado em sua própria peça recursal:

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é interposto tempestivamente, em conformidade com o artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para recorrer de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Nos termos do artigo 169, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso interposto em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante possui efeito suspensivo automático, devendo o certame aguardar o julgamento recursal antes de prosseguir para as fases subsequentes.

Ademais, foram observados todos os requisitos de admissibilidade recursal: sucumbência (visto que a recorrente possui interesse direto no resultado do certame), legitimidade (condição de licitante), tempestividade (apresentação dentro do prazo legal) e motivação (exposição fundamentada das razões recursais).

Portanto, os fundamentos apresentados pela recorrente neste ponto destoam da realidade dos fatos, uma vez que restou demonstrado que a abertura do prazo para intencional a interposição de recurso fora devidamente observado pelo pregoeiro, tendo, inclusive, a recorrente demonstrando ciência e conformidade com os critérios procedimentais estabelecidos para a fase recursal, apresentando o recurso no prazo.

7.2 Da metodologia utilizada:

No que se refere à alegação de que, embora os valores estejam matematicamente corretos, mas a metodologia utilizada estaria "gravemente viciada", cumpre esclarecer que tal questionamento não pode prosperar nesta fase processual. Isto porque os percentuais utilizados pela licitante vencedora estão em conformidade com as regras estabelecida no Edital que rege o certame. Senão vejamos o disposto no Termo de Referência:

8.8.4. Para os serviços de manutenção dos equipamentos, a CONTRATANTE, poderá solicitar o fornecimento de peças/acessórios à CONTRATADA, devendo a CONTRATANTE ressarcir o custo à CONTRATADA, conforme especificado abaixo:

a) Haverá um percentual previsto para o custo mensal de peças/acessórios, conforme previsto no orçamento referencial, disponibilizado no Anexo E, que será ressarcido a CONTRATADA, pela CONTRATANTE de acordo com a necessidade, durante a vigência do contrato.

b) É de inteira responsabilidade da CONTRATADA o fornecimento de peças/acessórios não cobertos por outros contratos, no valor mensal máximo de 50% do custo da equipe residente, conforme previsto no orçamento referencial, objetivando provisionar uma estimativa de custo a fim de disponibilizar os recursos orçamentários. Para melhor entendimento segue exemplo:

Caso o custo mensal dos serviços contratados, referente a parcela de mão de obra com dedicação exclusiva, seja de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a empresa terá o valor máximo estimado de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que equivale a 50% do custo do serviço, para aquisição de peças/acessórios necessários para a manutenção dos equipamentos.

Aquisições estas que serão previamente autorizados pelo fiscal ou gestor do contrato. Nos casos em que for necessário o gasto com aquisição de

peças/acessórios em valores que ultrapassem o estimado previsto, ou seja, a título de exemplo, que o valor utilizado fosse de R\$30.000,00 (trinta mil reais), superior ao valor estimado de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a nota do mês subsequente terá os valores gastos de peças no mês acrescido da diferença do mês anterior, sempre limitado ao valor máximo mensal de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do serviço referente a parcela de mão de obra com dedicação exclusiva.

Na hipótese em que a empresa usar apenas R\$10.000,00 (dez mil reais) em peças/acessórios no período de 1 (um) mês, ou seja, o gasto sendo inferior ao custo estimado, que conforme exemplo é de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o gasto estimativo para a aquisição de peças para o mês subsequente não seria alterado, ou seja, a reserva do valor provisionado não é acumulativa.

Segue print da planilha referencial de custos apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde:

DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DA PROPOSTA FORMAÇÃO DE PREÇO									
Planilha de Custo dos Postos Administrativos - SMS									
Item	Tipo do Posto(A)	Base Salarial de acordo com a CCT e aditivos	Valor por empregado(B)	Quant. De empregados por posto(C)	Valor por posto (D)=(BxC)	Quant. De Postos(E)	Valor total Mensal serviço(F)=(DxE)	Quant. De Postos (para 12 meses)(G)	Valor Total Anual Serviço(H)=(GxF)
1	Engenheiro Especialista Em Engenharia Clínica	R\$ 13.206,60	R\$ 29.758,65	1	R\$ 29.758,65	1	R\$ 29.758,65	12	R\$ 357.103,80
2	Técnico Em Equipamentos Médicos Hospitalares 40h	R\$ 3.000,00	R\$ 7.796,87	1	R\$ 7.796,87	4	R\$ 31.187,48	48	R\$ 374.249,76
3	Técnico Em Equipamentos Médicos Hospitalares 12x36	R\$ 3.000,00	R\$ 8.165,17	1	R\$ 8.165,17	2	R\$ 16.330,34	24	R\$ 195.964,08
4	Custo Para Aquisição De Peças/Acessórios (50 % Do Custo Da Equipe De Engenharia Clínica Residente - Dedicção De Mão De Obra)	-	R\$ 38.638,23	1	R\$ 38.638,23	1	R\$ 38.638,23	12	R\$ 463.658,76
5	Custo Para Contratação De Serviços Especializados (20 % Do Custo Da Equipe De Engenharia Clínica Residente - Dedicção De Mão De Obra)	-	R\$ 15.455,29	1	R\$ 15.455,29	1	R\$ 15.455,29	12	R\$ 185.463,48
TOTAL DE POSTOS						9		108	
TOTAL GLOBAL MENSAL							R\$ 131.369,99	P/12 meses	R\$ 1.576.439,88
TOTAL ANUAL									R\$ 1.576.439,88

Sendo assim, registre-se que eventuais inconformismos relacionados à metodologia adotada pela Administração para composição do valor estimado deveriam ter sido suscitados oportunamente na fase de impugnação ao edital.

Assim, a tentativa de infirmar a metodologia apenas na fase recursal revela-se intempestiva, pois visa alterar regras previamente estabelecidas e aceitas pela própria recorrente ao participar do certame sem qualquer impugnação prévia. Dessa forma, o argumento não merece acolhimento, devendo prevalecer a legalidade e a observância às etapas procedimentais definidas no instrumento convocatório.

7.3 Da divergência entre as planilhas apresentadas:

Embora tenha ocorrido uma divergência entre os valores da proposta inicial apresentada pela licitante vencedora, cujo valor era de R\$ 1.272.000,12, e a proposta apresentada para cumprimento da primeira diligência, no valor de R\$ 1.271.997,84, observa-se que a proposta final, que sagrou a empresa STBIO SOLUCOES TECNOLOGICAS BIOMEDICAS LTDA vencedora do certame, está em conformidade com o valor da proposta inicial, portanto, não há que se falar em divergências.

7.4 Da Ausência de Detalhamento dos Custos com Peças e Serviços:

Aduz a recorrente que *“a planilha apresentada pela STBIO limita-se a indicar percentuais genéricos (50% para peças e 20% para serviços), sem qualquer detalhamento sobre: Quais tipos de peças e acessórios estão contemplados, qual a estimativa de consumo mensal/anual, quais serviços especializados serão contratados, qual a previsão de utilização desses serviços”*.

Ocorre que, conforme explanado nos tópicos acima, os percentuais apresentados na proposta da empresa STBIO SOLUCOES TECNOLOGICAS BIOMEDICAS LTDA seguem a previsão do Edital, agindo o pregoeiro em sua estrita observância. Vale acrescentar, da leitura do Termo de Referência, que os percentuais indicados funcionam como uma espécie de provisionamento, sendo devidos apenas quando utilizados.

7.5 Da Insuficiência da Qualificação Econômico-Financeira

Segundo a recorrente, o Balanço Patrimonial apresentado pela STBIO revela inconsistências graves que comprometem a real capacidade econômico-financeira da empresa, sob o argumento de que *“o Ativo Circulante está artificialmente inflado por valores de duvidosa realização”*.

Ao final, conclui que *“embora o índice ajustado ainda seja superior a 1,00, a redução de 22,15% na liquidez corrente revela que a situação financeira da empresa não é tão sólida quanto aparenta. Mais importante, demonstra que a empresa utilizou-se de artifício contábil para inflar artificialmente seus índices de liquidez”*.

Em contraponto, a recorrida em sede de contrarrazões afirmou que *“Todos os índices apresentados pela STBIO são superiores aos mínimos necessários, atendendo ao edital e provendo inegável informações positivas quanto as condições de qualificação econômico-financeiras de uma empresa que já detém praticamente 15 anos de existência e atuação nacional no mercado. Alegações sobre “antecipação de lucros” ou “capitalização de conveniência” são especulativas”*.

Da leitura do Edital, observa-se que os índices apresentados pela empresa STBIO, conforme os demonstrativos contábeis oficialmente apresentados, superam o valor mínimo exigido no instrumento convocatório. Registre-se, ainda, que a Administração está vinculada ao princípio da legalidade e às regras editalícias, não lhe sendo permitido inovar ou ampliar requisitos durante a fase recursal, sobretudo quando inexistem indícios objetivos e comprovados de irregularidade contábil ou qualquer elemento técnico que demonstre efetiva manipulação de dados financeiros.

Dessa forma, as alegações da recorrente não encontram amparo no edital nem são capazes de infirmar os índices apresentados, os quais atendem plenamente ao critério objetivo de habilitação econômico-financeira.

7.6 Do Risco das Duplicatas a Receber

Alega o recorrente em suas razões recursais que *“a empresa não apresentou certidões negativas de protesto de duplicatas, nem demonstrou que não há valores vencidos ou em litígio. A*

existência de duplicatas protestadas ou inadimplidas compromete gravemente a capacidade financeira da empresa”. Ao final, fundamenta que “os editais de licitação, de forma padrão, exigem a comprovação de que não há duplicatas protestadas ou vencidas há mais de 90 dias. A ausência dessa comprovação, por si só, já configuraria motivo para inabilitação”.

Inicialmente, cumpre destacar que o processo licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 5º, inciso IV, e 14 da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe à Administração Pública a estrita observância às condições estabelecidas no edital, vedando a exigência de documentos ou requisitos não previstos de forma expressa.

Procedendo-se à leitura do Edital que rege o presente certame, verifica-se inexistir qualquer cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de protesto de duplicatas, tampouco a comprovação de inexistência de débitos vencidos ou em litígio. Os critérios de habilitação econômico-financeira previstos restringem-se aos documentos ali expressamente listados, não sendo possível ao pregoeiro ampliar tais exigências por analogia ou por suposta “prática padrão” mencionada pela recorrente.

Ressalte-se que a inclusão, em momento recursal, de requisito não previsto no edital configuraria violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e segurança jurídica, criando ônus indevido aos licitantes e modificando as regras do certame após a apresentação das propostas.

Portanto, não cabe à Administração exigir documentos não previstos, nem acolher argumentos baseados em supostas práticas gerais ou usuais, devendo limitar-se ao rigor daquilo que foi fixado no instrumento convocatório.

7.7 Da Inconsistência no Capital Social

Nos termos do Acórdão nº 1999/2014-TCU-Plenário, o prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril).

Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

Seguindo a linha de entendimento do Tribunal de Contas da União, os documentos contábeis referentes ao ano de 2025, apenas serão exigidos até o quanto mês do ano subsequente. Ademais, o Edital expressamente estabelece que será exigido para comprovação da qualificação econômica o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Dessa forma, não subsiste as razões do recorrente ao afirmar que a desatualização compromete a análise da real situação patrimonial da empresa.

Quanto ao argumento de que a alteração do capital social realizada apenas 6 dias antes da sessão pública do pregão pode configurar "capitalização de conveniência", esta prática não resta configurada uma vez que esta alteração não influenciou na análise da qualificação econômica da empresa recorrida, pois se referem a dados contábeis de exercício ainda não exigido.

7.8 Da Capitalização Insuficiente para o Porte do Contrato

Afirma a recorrente que o capital social declarado pela recorrida, no valor de R\$ 300.000,00, corresponderia a apenas 23,58% do valor anual estimado (R\$ 1.272.000,48), sendo, portanto, inadequado para atender às necessidades de um contrato de natureza continuada. Alega ainda que editais "bem elaborados" costumam exigir capital social ou patrimônio líquido entre 10% e 15% do valor total do contrato, entendendo que, no presente caso, o percentual deveria ser ainda maior diante da complexidade do objeto.

Ao examinar o instrumento convocatório, verifica-se que o edital estabelece critérios objetivos de qualificação econômico-financeira, dentre os quais a necessidade de apresentação dos índices contábeis exigidos, destacando-se que somente seria obrigatória a apresentação de comprovação de patrimônio líquido quando os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) fossem inferiores a 1 (um).

9.11.1.4. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Assim, as razões recursais não demonstram qualquer descumprimento do edital, limitando-se a propor critérios e entendimentos que não encontram respaldo no instrumento convocatório.

7.9 Da Impossibilidade de Aferição do Percentual Exigido e da Inclusão Indevida de Equipamentos Não Odonto-Médico-Hospitalares

Alega o recorrente que *"não foi anexada ao processo a 'Relação Anexa do Termo de Referência' que contém a quantidade total de equipamentos do Município de Mossoró/RN"*.

Porém, observa-se do Edital publicado que o anexo que faz referência a recorrente encontra-se na página 102, intitulado "ANEXO B – INVENTÁRIO DE EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOSSORÓ", especificando os quantitativos dos equipamentos.

Ademais, importante destacar que a qualificação técnica fora devidamente analisada pela Secretaria Municipal de Saúde e o parecer técnico conclusivo foi anexado pelo pregoeiro no *chat* da sessão para ciência dos interessados:

O citado documento concluiu que o percentual de 50% (cinquenta por cento) das quantidades de equipamentos odonto médico-hospitalares fora comprovado, atendendo assim os requisitos do edital. Dessa forma, resta evidente que as alegações do recorrente não condizem com a realidade dos fatos, uma vez que toda a documentação, inclusive o parecer técnico foram devidamente publicizados.

Outrossim, o recorrente para fundamentar seus argumentos cita especificamente atestado referente ao Hospital Martagão Gesteira, porém, conforme verifica-se do Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, o atestado não foi computado para fins de comprovação de qualificação técnica pois não possuía ART vinculada, segue justificativa utilizada:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Liga Álvaro Bahia Contra a Mortalidade Infantil – HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA

- Parque Tecnológico de 1522 equipamentos;

- ATESTADO SEM ART VINCULADA (ATESTADO INVALIDADO)

Dessa forma, os fundamentos utilizados pela recorrente não merecem prosperar.

7.10 Atestado Assinado por Responsável Técnico da Própria STBIO

Em seus fundamentos, a recorrente afirma que na “*análise detalhada dos documentos revela que o atestado do Hospital Martagão Gesteira foi assinado por Edson Palhares Leite, que também figura como responsável técnico da própria empresa STBIO*”.

Conforme citado no tópico anterior, o referido atestado não foi computado para fins de análise na fase de comprovação da qualificação técnica da recorrida, portanto, não há conduta realizada por este pregoeiro que mereça ser reformada.

7.11 Da Insuficiência quanto aos Serviços de Consultoria

Em suas razões recursais, a recorrente aduz que “*os atestados apresentados pela STBIO limitam-se a descrever serviços de manutenção preventiva e corretiva, sem qualquer menção a atividades de consultoria, elaboração de documentos técnicos ou pareceres especializados*”.

Ocorre que, conforme Parecer Técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, para análise da qualificação técnica, restou consignado que a recorrida atende as especificações dispostas no Edital, conforme conclusão que segue:

RESPOSTA: Comprovação **presente** entre as páginas 18 a 25, 30 a 64 do documento de qualificação técnica. Como demonstração de conferência por amostragem, seguem as figuras abaixo.

Ademais, destaca-se os atestados apresentados pela recorrida que fazem menção as atividades de consultoria:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os devidos fins de responsabilidade técnica que o profissional FILIPE ARAÚJO TEIXEIRA NORONHA, cujo CPF nº 037.955.365-10, Engenheiro responsável, cuja formação é Engenheiro Eletricista com especialização em Engenharia Biomédica, com ênfase em Engenharia Clínica, portador de identidade RG nº 1325227641, CREA-BA nº 051882373-3, executou/prestou serviços para a Santa Casa Ruy Barbosa - SCRB (Matriz), inscrita no CNPJ 15.093.966/0001-98 e o Hospital Metropolitano (Filial), inscrita no CNPJ: 15.093.966/0003-50, em conformidade com as especificações técnicas e normas ABNT, os serviços de assessoria, gestão, planejamento, treinamento, projeto, manutenção e consultoria em Engenharia Clínica e Engenharia Hospitalar, não havendo, portanto, fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial.

Objeto dos serviços executados:

Prestação de serviços contínuos como Gerente de Engenharias e Manutenção, incluindo: assessoria, gestão, planejamento, calibração, inspeção, auditoria, treinamento, projeto, manutenção e consultoria em Engenharia Clínica e Engenharia Hospitalar:

Profissional Responsável Técnico:

Engenheiro Eletricista e Engenheiro Clínico, Filipe Araújo Teixeira Noronha.
CREA: 3000092901BA



ATESTADO PARCIAL

Atestamos para fins de responsabilidade técnica que a empresa STBIO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS BIOMÉDICAS, inscrita no CNPJ sob nº 13.565.037/0001-09, com sede na Av. Luis Viana Filho, 13223, Hangar Business Park Torre 7 Sala 0515, Salvador, Bahia, por meio de seu engenheiro responsável Edson Palhares Leite, Engenheiro Mecânico, portador de identidade RG nº 5486648955984, CREA/BA42922/D, inscrito no CPF sob o nº 836.151.566-68, executou serviços para o Comando da Aeronáutica - Base Aérea Salvador, com sede na Av. Tenente Frederico Gustavo dos Santos, s/nº Bairro São Cristóvão, CEP 41.500-035, na Cidade de Salvador/BA CNPJ 00.394.429/00014-25, em conformidade com as especificações técnicas e normas ABNT, os serviços de Manutenção e Consultoria em Engenharia Clínica e Engenharia Hospitalar, não havendo, portanto, fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial.

Nº Contrato: 004.BASV/2022

Período global: Início dos Serviços: 21/06/2022. Término dos Serviços: 21/06/2024.

Período executado: 21/06/2022 - 17/01/2024

Endereço da Obra: Av. Tenente Frederico Gustavo dos Santos, s/nº Bairro São Cristóvão, CEP 41.500-035,

na Cidade de Salvador/BA

Profissional Responsável Técnico: **Engenheiro Industrial Mecânico, Edson Palhares Leite**

CREA/BA42922/D

Valor do contrato: R\$10.800,00 /mês

DESCRIÇÃO GERAL

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 20434/2023, emitida em 21/01/2024.



LAUDO TÉCNICO DO SERVIÇO DE ENGENHARIA CLÍNICA E HOSPITALAR

Atestamos para os devidos fins, que a empresa STBIO - Soluções tecnológicas Biomédicas, através dos seus Engenheiros Responsáveis Técnicos Edson Palhares Leite CREA-BA nº 42922, conforme ART nº BA20230354533 é responsável técnico pela Gestão da Engenharia Clínica do Comando da Aeronáutica - Base Aérea de Salvador, executou e concluiu de forma satisfatória todas as atividades descritas em projeto e especificações técnica, conforme abaixo descrito.

Item	Discriminação dos Serviços	Unid.	Quantidade
1.0	Assessoria de condução da equipe de manutenção em equipamentos biomédicos	Unid.	318
2.0	Gestão da execução de manutenção dos equipamentos biomédicos	Unid.	318

Sendo assim, verifica-se que os requisitos de qualificação técnica foram devidamente comprovados pela recorrida.

7.12 Das Irregularidades na Qualificação Jurídica

Os documentos contábeis relativos ao exercício de 2025 não possuem qualquer repercussão jurídica no presente certame, isto porque movimentações patrimoniais realizadas durante o ano corrente não interfere na regularidade dos documentos solicitados, uma vez que só poderão ser exigidos no ano subsequente, conforme disposto no art. 1.078 do Código Civil e no Acórdão nº 1999/2014-TCU-Plenário. Assim, eventual alteração ocorrida durante o ano corrente não produz qualquer impacto nos demonstrativos utilizados para a habilitação da recorrida.

Ademais, por força da legislação aplicável, não se exigem documentos contábeis referentes ao exercício de 2025, motivo pelo qual o pregoeiro não pode exigir comprovantes referentes a movimentações patrimoniais ainda não escrituradas em balanço anual.

Os demonstrativos exigíveis para o certame demonstram a regularidade econômico-financeira da empresa, não havendo qualquer elemento concreto que indique ausência de capacidade econômica, nos moldes determinados em Edital.

Dessa forma, as razões recursais do recorrente carecem de comprovação e extrapolam os limites legais da análise de habilitação.

7.13 Da Insuficiência da Declaração de Desimpedimento

Alega o recorrente que *“a Cláusula Terceira da alteração contratual apresenta declaração genérica de desimpedimento, sem menção específica a: Condenações por improbidade administrativa, Suspensões temporárias de participação em licitações, Declarações de inidoneidade, Processos de recuperação judicial ou extrajudicial”*, sob o argumento de que *“essa generalidade viola o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que exige comprovação plena de regularidade jurídica”*.

A alegação do recorrente não merece ser acolhida pois o argumento de que a Cláusula Terceira da alteração contratual violaria o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal parte de interpretação absolutamente equivocada, pois referido dispositivo constitucional trata exclusivamente da proteção ao trabalho do menor, não guardando qualquer relação com habilitação jurídica, regularidade empresarial ou impedimentos de contratar com a Administração.

Importa destacar que a verificação de sanções, inidoneidade, improbidade, suspensões de licitar ou recuperação judicial ocorre na fase própria de habilitação, por meio das declarações específicas exigidas pelo edital e pela consulta aos cadastros competentes, não sendo o contrato social o instrumento destinado a essa finalidade.

7.14 Do Conjunto Probatório e dos Indícios de Favorecimento

A análise integral dos argumentos apresentados pelo recorrente não revela qualquer fundamento capaz de infirmar a decisão proferida pelo pregoeiro. Todos os apontamentos referentes à suposta supressão da fase recursal, à concessão de diligências, à análise técnico-operacional, aos atestados de capacidade, aos documentos contábeis, às alterações societárias e à

metodologia proposta foram devidamente rebatidos no mérito, com base em elementos objetivos constantes dos autos e em estrita observância ao edital e à legislação aplicável.

A alegação de que tais pontos configurariam um “padrão de favorecimento” à empresa STBIO não encontra respaldo fático ou jurídico. As diligências promovidas seguiram a competência legal do pregoeiro, com a finalidade de esclarecer pontos necessários ao julgamento; a qualificação técnica foi analisada conforme os parâmetros editalícios; os atestados foram aceitos dentro dos critérios cabíveis; os documentos contábeis observam o exercício exigível; e as alterações societárias atendem às normas legais pertinentes. Todos os licitantes foram submetidos aos mesmos critérios objetivos, inexistindo qualquer distinção indevida ou privilegiamento.

Dessa forma, não há elementos que indiquem violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório ou do julgamento objetivo. As alegações do recorrente se mostram desprovidas de comprovação e não têm o condão de desconstituir a decisão administrativa já fundamentada. Mantém-se, portanto, a conclusão de que a condução do certame observou rigorosamente a legislação vigente, inexistindo qualquer irregularidade capaz de justificar a inabilitação da empresa STBIO ou a revisão da decisão proferida.

8- DO MÉRITO DO RECURSO DA CONSTAG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME:

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que a planilha de composição de custos apresentada foi elaborada em estrita observância à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente, onde a adequação salarial para a jornada de 40 horas semanais se encontra resguardada pela norma coletiva de trabalho que rege a categoria. Acrescenta ainda que a interpretação da Administração configura um equívoco, pois não se trata de irregularidade, erro ou tentativa de manipulação de preços, ao final, afirma que a insistência na desclassificação da proposta configura um excesso de formalismo, que contraria a legislação vigente e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Verifica-se do *chat* da sessão que a decisão de desclassificação da recorrente fora fundamentada em razão da alteração dos valores do salário Base das planilhas dos TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, em valores finais incompatíveis com a correta formação de preços, conforme estabelecido no item 8.6.5 do Edital.

23/09/2025 - 09:43:07	Sistema	O fornecedor CONSTAG CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.
23/09/2025 - 09:43:07	Sistema	Motivo: Referente ao item 0001, o licitante CONSTAG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi DESCLASSIFICADO após análise da Planilha de Custos apresentada pela empresa, verificou-se que a proposta não atende às exigências do Termo de Referência Anexo ao Edital, uma vez que alterou os valores do salário Base das planilhas dos TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES em valores finais incompatíveis com a correta formação de preços, conforme estabelecido no item 8.6.5 do Edital. Constatou-se que a empresa reincidiu no mesmo erro de preenchimento já apontado anteriormente, apesar de ter sido oportunizada diligência para correção, descumprindo assim a solicitação da Administração.

Em momento anterior a decisão de desclassificação pelo pregoeiro, fora aberta diligência para sanar divergências encontradas, entre elas, o ajuste nos salários base dos técnicos em equipamentos médicos hospitalares, que estava em desconformidade com a Convenção Coletiva utilizada. Em resposta à diligência, a empresa recorrente apresentou a seguinte justificativa quanto

ao salário base disposto na planilha, mas anexou nova planilha com o valor do salário base em conformidade com a Convenção Coletiva utilizada:

17/09/2025 - 18:01:06	F. CONSTAG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	Documentação Item 0001: Prezada(o) Pregoeira(o), Esclarecemos que o salário-base utilizado na planilha anteriormente enviada está em conformidade com o ACT juntado aos autos. A Cláusula Terceira 13 Salário Normativo, parágrafo primeiro fixa R\$ 2.500,00 para a carga mensal de 220 horas, permitindo o pagamento proporcional à carga horária contratada; por isso foi considerado, na proposta, o valor proporcional correspondente (memorial de cálculo e página do ACT anexos). De toda forma, visando atender integralmente às determinações dessa Administração, apresentamos a planilha retificada e a documentação comprobatória solicitadas. Permanecemos à disposição.
-----------------------	--	---

Ato contínuo, ao analisar a nova documentação apresentada, o pregoeiro abriu nova diligência:

22/09/2025 - 09:11:15	Sistema	Motivo: Senhor Licitante CONSTAG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme análise constante no Parecer Técnico nº 03/2025 – SMS, solicitamos proceder com a adequação da Proposta Readequada e da Planilha de Custos e Formação de Preços, promovendo os devidos ajustes referentes: 1- Inclusão da alíquota obrigatória de 20% de INSS no Submódulo 2.2; 2. Exclusão dos percentuais indevidamente considerados no Módulo 6 (IRPJ, CSLL e INSS/CPP), de modo a constar apenas os tributos incidentes sobre o faturamento dos serviços prestados (PIS e COFINS); 3. Apresentar o valor correspondente à alíquota do ISS informada, tendo em vista que o percentual está correto, contudo, os valores na planilha constam zerados.
-----------------------	---------	--

Ao cumprir a diligência, a recorrente encaminhou a planilha de formação de custos com o salário base dos técnicos em equipamentos médicos hospitalares divergente da estabelecida na Convenção Coletiva, mesmo o pregoeiro já tendo solicitado a sua correção e a própria licitante ter ajustado o valor na planilha anterior. Como se vê:

1ª Planilha apresentada:

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS MODELO PARA A CONSOLIDAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS Categoria profissional: TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES		
Discriminação dos Serviços		
A	Município	Mossoró
B	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	ACT - FENTEC 2023_2024
C	Nº de meses de execução contratual	12
Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Técnico em Equipamentos Médicos Hospitalares
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3132-10
3	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 2.272,73
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Técnico em Equipamentos Médicos Hospitalares - Carga horária de 40 horas semanais
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/07/2023

2ª Planilha apresentada (após a primeira diligência):

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS MODELO PARA A CONSOLIDAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS Categoria profissional: TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES		
Discriminação dos Serviços		
A	Município	Mossoró
B	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	ACT - FENTEC 2023_2024
C	Nº de meses de execução contratual	12
Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Técnico em Equipamentos Médicos Hospitalares
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3132-10
3	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 2.500,00
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Técnico em Equipamentos Médicos Hospitalares - Carga horária de 40 horas semanais
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/07/2023

3ª Planilha apresentada (após a segunda diligência):

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS MODELO PARA A CONSOLIDAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS Categoria profissional: TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES		
Discriminação dos Serviços		
A	Município	Mossoró
B	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	ACT - FENTEC 2023_2024
C	Nº de meses de execução contratual	12
Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Técnico em Equipamentos Médicos Hospitalares
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3132-10
3	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 2.272,73
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Técnico em Equipamentos Médicos Hospitalares - Carga horária de 40 horas semanais
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/07/2023

Dessa forma, verifica-se que foram oportunizadas à recorrente o correto preenchimento do salário base para o posto de técnico em equipamentos médico hospitalares, porém no cumprimento das diligências, o licitante continuou descumprindo as regras editalícias, sendo, portanto, a desclassificação a medida correta diante do não cumprimento das diligências solicitadas pelo pregoeiro.

Quanto a proporcionalidade do salário base de acordo com a carga horária, a recorrente aduz que “a conduta da Administração, ao desclassificar a CONSTAG por uma suposta “reincidência” em um “erro de preenchimento” que, na verdade, é uma correta aplicação da CCT, viola o princípio do formalismo moderado, restringindo indevidamente a competição e afastando uma proposta potencialmente vantajosa”.

Complementa ainda arguindo que “desclassificar uma empresa por aplicar uma cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que permite a proporcionalidade salarial, devidamente justificada pela carga horária de trabalho, é uma medida desproporcional e desarrazoada”.

Ressalte-se que a exigência realizada pelo pregoeiro, que culminou na desclassificação da recorrente decorre de novas regras dispostas no Decreto nº 12.174/2024, que dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos. Com o novo Decreto, nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, a jornada de 44 horas semanais poderá ser reduzida para 40 horas semanais, sem prejuízo da remuneração do trabalhador.

Art. 4º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, a jornada semanal de trabalho de quarenta e quatro horas estabelecida em acordo individual escrito, convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou dissídio coletivo poderá ser reduzida para quarenta horas, sem prejuízo da remuneração do trabalhador.

Embora a aplicação do Decreto seja em âmbito federal, não há impedimento para que os Municípios utilizem como uma orientação ou referência técnica na adoção de práticas semelhantes de garantias de direitos trabalhistas em suas contratações, o que foi feito no presente caso.

Ademais, a planilha de custos e formação de preços elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, destinada a subsidiar os valores de referência dos postos licitados, observou rigorosamente o salário-base estabelecido na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Neste contexto, a apresentação, pelo licitante, de proposta contendo valores inferiores aos previstos na Convenção Coletiva pode distorcer a composição real dos custos trabalhistas obrigatórios, implicando potenciais vantagens indevidas, como a redução artificial de encargos sociais, tributos e demais obrigações acessórias.

Diante disso, o pregoeiro, ao analisar propostas que se afastem dos parâmetros legais e convencionais utilizados na elaboração da planilha de custos, deve proceder com a devida cautela, o que foi devidamente observado quando fora oportunizado ao licitante, por meio de diligência, a correção da planilha apresentada.

Sendo assim, as alegações do recorrente CONSTAG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME não merecem prosperar.

9- DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Sabe-se que as licitações devem ser conduzidas em estrita observância ao princípio da vinculação ao Edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, entre outros previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e a adjudicação do objeto da licitação deve ser realizada exclusivamente em favor da licitante que atender a todas as exigências estabelecidas no Edital.

Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA E CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 09.524.545/0001-71, VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – CNPJ 08.348.687/0001-62, CONSTAG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME – CNPJ 41.005.786/0001-17, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a Recorrida STBIO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS BIOMÉDICAS LTDA - CNPJ 13.565.037/0001-09, habilitada no Pregão Eletrônico nº 07/2025-SMS.

Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.

Mossoró/RN, 19 de novembro de 2025.



ANTÔNIO ÍTALLO LOPES DE LIMA
Agente de Contratação

MOSSORÓ

PREFEITURA